

Representante: Maria Clara Marcon Pontelli  
Meio de contato: [mariaclara@abiogas.org.br](mailto:mariaclara@abiogas.org.br)

À: **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (SEDE-MG)**

**Referência: Consulta Pública nº 49/2025**

A Associação Brasileira do Biogás (ABiogás), que congrega cerca de 160 (cento e cinquenta) empresas integrantes da cadeia de valor do biogás e biometano, tem como principal objetivo trabalhar em prol da inserção, consolidação e sustentabilidade desse recurso estratégico na matriz energética brasileira. Destacamos que o aprimoramento das regras estatuais, que visam facilitar e melhorar o ambiente do mercado livre, é essencial para o desenvolvimento e aumento da demanda por biogás/Biometano.

Nesse sentido, a ABiogás vem por meio deste documento apresentar suas contribuições a Consulta Pública nº 49/2025.

## Minuta de Resolução SEDE n.º 17/2013

TEXTO ORIGINAL	CONTRIBUIÇÃO ABIOGÁS	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Das Definições Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: Inclua-se onde couber.	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Das Definições Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: Inclua-se onde couber.	A inclusão da figura do consumidor parcialmente livre é fundamental para refletir a realidade do mercado e garantir segurança jurídica às situações em que o usuário é atendido simultaneamente pela concessionária (como consumidor cativo) e por outros agentes (na condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador). A previsão dessa condição ajuda os usuários de gás a tomarem o risco de uma forma mais controlada tendo em vista a

	<b>CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor que contrata parte do volume de gás no mercado regulado e parte no mercado livre.</b>	complexidade de novas ações que passam a ser exercidas pelos mesmos, principalmente para os usuários que estão formando equipes para atuar neste ambiente (criação de portfólio).
<p>CAPÍTULO II DO MERCADO LIVRE DE GÁS Seção I Da Abertura do Mercado Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes condições, na área de concessão, para um consumidor potencialmente livre tornar-se consumidor livre, como segue: I - Para consumidor potencialmente livre já atendido pela concessionária ter volume contratado no âmbito do mercado livre de pelo menos o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia); II - O consumidor potencialmente livre que seja conectado à rede a partir da data de abertura do mercado poderá ser consumidor livre, desde que possua contrato de fornecimento para consumo próprio, no âmbito do mercado livre e que o volume contratado seja no mínimo o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia). [...]</p>	<p>CAPÍTULO II DO MERCADO LIVRE DE GÁS Seção I Da Abertura do Mercado Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes condições, na área de concessão, para um consumidor potencialmente livre tornar-se consumidor livre, como segue: I - Para consumidor potencialmente livre já atendido pela concessionária ter volume contratado no âmbito do mercado livre de pelo menos o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia); II - O consumidor potencialmente livre que seja conectado à rede a partir da data de abertura do mercado poderá ser consumidor livre, desde que possua contrato de fornecimento para consumo próprio, no âmbito do mercado livre e que o volume contratado seja no mínimo o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia). [...] <b>§11 – Fica dispensada a exigência de limite mínimo de consumo diário para enquadramento como consumidor livre ou parcialmente livre nos casos em que o gás contratado seja exclusivamente biometano.</b></p>	<p>A eliminação do volume mínimo de 5.000 m³/dia para consumidores livres ou parcialmente livres que contratem exclusivamente biometano é fundamental para viabilizar a entrada de pequenos e médios consumidores no mercado livre. Essa medida reconhece a característica descentralizada da produção de biometano, que frequentemente ocorre em regiões rurais ou em unidades produtivas de menor escala, onde os volumes contratados tendem a ser inferiores aos limites tradicionalmente estabelecidos para o mercado de gás natural.</p> <p>Além disso, a flexibilização da exigência de consumo mínimo está em linha com políticas públicas voltadas à descarbonização e à transição energética, ao ampliar o acesso a um energético renovável, de produção nacional e com impacto positivo na redução de emissões.</p>

<p>CAPÍTULO II DO MERCADO LIVRE DE GÁS Seção I Da Abertura do Mercado Inclua-se onde couber.</p>	<p><b>Nova Contribuição</b> Incluir a previsão de que, para consumidores que contratem exclusivamente biometano, o prazo de migração para o mercado livre poderá ser flexibilizado mediante solicitação e comprovação técnica de viabilidade, conforme critérios estabelecidos pelo regulador.</p>	<p>A flexibilização do prazo de migração para consumidores que contratem exclusivamente biometano visa viabilizar projetos com características operacionais distintas, como cronogramas mais longos e rotas logísticas alternativas.</p> <p>A medida estimula a entrada de novos agentes renováveis no mercado livre, promovendo a diversificação da matriz energética sem comprometer a segurança contratual, já que dependerá de solicitação fundamentada e avaliação técnica pelo regulador.</p> <p>Como referência, a Resolução ARSESP N° 1.632, de 06 de janeiro de 2025, estabelece um prazo de 90 dias para a migração de consumidores livres, inferior aos 120 dias propostos na minuta da SEDE-MG. A possibilidade de flexibilização adicional, de forma justificada e específica para projetos com biometano, garantiria maior aderência à realidade desses empreendimentos, sem abrir precedentes que comprometam a previsibilidade do sistema.</p>
<p>CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES Seção IV Do Balanço de Volumes Inclua-se onde couber.</p>	<p><b>Nova Contribuição</b> Incluir previsão de que, em contratos que envolvam exclusivamente biometano, o volume efetivamente retirado poderá ser ajustado dentro de um período de até 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidades, desde que comunicada previamente à concessionária.</p>	<p>Propõe-se a inclusão de dispositivo que permita, em contratos que envolvam exclusivamente o biometano, o ajuste do volume efetivamente retirado em até 30 dias, sem aplicação de penalidades, desde que haja comunicação prévia à concessionária.</p>

		<p>A produção de biometano se difere do gás natural por depender de processos biológicos e da disponibilidade de resíduos, o que pode gerar variações temporárias na oferta. Essas flutuações são inerentes à natureza do biometano e não configuram falhas contratuais. A imposição de penalidades nesses casos desestimula investimentos e compromete o desenvolvimento do setor.</p> <p>A proposta garante maior segurança aos produtores, sem afetar o planejamento da concessionária, e contribui para a expansão de uma fonte renovável alinhada às diretrizes de transição energética e sustentabilidade do Estado.</p>
--	--	--

Minuta de Resolução SEDE n.º 18/2013		
TEXTO ORIGINAL	CONTRIBUIÇÃO ABIOGÁS	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Das Definições Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: Inclua-se onde couber.</p>	<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Das Definições Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: Inclua-se onde couber.</p>	<p>A inclusão da figura do consumidor parcialmente livre é fundamental para refletir a realidade do mercado e garantir segurança jurídica às situações em que o usuário é atendido simultaneamente pela concessionária (como consumidor cativo) e por outros agentes (na condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador). A previsão dessa condição ajuda os usuários de gás a tomarem o risco de uma forma mais controlada tendo em vista a</p>

	<b>CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor que contrata parte do volume de gás no mercado regulado e parte no mercado livre.</b>	complexidade de novas ações que passam a ser exercidas pelos mesmos, principalmente para os usuários que estão formando equipes para atuar neste ambiente (criação de portfólio).
Art. 3º A atividade de comercialização de gás canalizado no Estado de Minas Gerais é exercida em livre competição nos termos previstos nesta Resolução. [...] Inclua-se onde couber.	O regulador poderá permitir operações de swap comercial entre diferentes agentes do mercado livre, incluindo transações entre comercializadores, entre áreas de concessão ou entre produtos equivalentes (como biometano e gás natural), desde que mantida a especificação técnica do gás canalizado.	Propõe-se incluir previsão expressa de operações de swap comercial entre agentes do mercado livre de gás, como instrumento para ampliar a flexibilidade, reduzir custos logísticos e favorecer a integração de diferentes regiões e produtos no sistema estadual.  O swap comercial é uma prática contratual que permite que dois agentes troquem obrigações de entrega de gás em pontos distintos da rede, sem necessidade de movimentação física adicional, desde que mantidas as especificações técnicas. Essa operação pode, por exemplo, viabilizar o cumprimento de contratos de fornecimento de biometano em áreas distantes da produção, utilizando volumes equivalentes de gás natural injetados por outro agente, otimizando o uso da infraestrutura existente.  Essa possibilidade decorre do fato de que, uma vez injetado na rede, o gás (natural ou renovável) passa a ser tratado como fungível, ou seja, não é possível distinguir sua origem física. O insumo segue o fluxo operacional determinado pela distribuidora ou, em

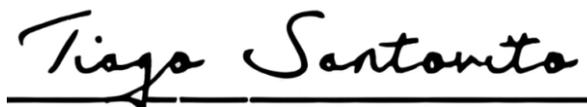
		<p>alguns casos, pela transportadora, e não o fluxo contratual original entre fornecedor e consumidor. Portanto, a equivalência técnica do gás entregue é o que importa para a segurança e eficiência do sistema, e não a origem específica da molécula.</p> <p>A inclusão dessa prerrogativa regulatória permitirá que o regulador avalie e autorize, caso a caso, essas operações, garantindo segurança, rastreabilidade e conformidade técnica. A medida está alinhada a boas práticas regulatórias de mercados mais maduros e fortalece o ambiente competitivo e inovador que se deseja para o mercado livre mineiro.</p>
--	--	---

Minuta de Contrato do Uso do Serviço de Distribuição		
TEXTO ORIGINAL	CONTRIBUIÇÃO ABIOGÁS	JUSTIFICATIVA
<p>CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES DE TERMOS                      Inclua-se onde couber.</p>	<p><b>CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor que contrata parte do volume de gás no mercado regulado e parte no mercado livre.</b></p>	<p>A inclusão da figura do consumidor parcialmente livre é fundamental para refletir a realidade do mercado e garantir segurança jurídica às situações em que o usuário é atendido simultaneamente pela concessionária (como consumidor cativo) e por outros agentes (na condição de consumidor livre, autoproductor ou autoimportador).</p>
<p>CLÁUSULA 11 – PENALIDADES                      Inclua-se onde couber.</p>	<p><b>Nova Contribuição</b>                      Incluir previsão de que, em contratos que envolvam exclusivamente biometano, o volume efetivamente retirado poderá ser ajustado dentro de um período de</p>	<p>Propõe-se a inclusão de dispositivo que permita, em contratos que envolvam exclusivamente biometano, o ajuste do volume efetivamente retirado em até 30 dias, sem aplicação de penalidades, desde que haja comunicação prévia à concessionária.</p>

	<p>até 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidades, desde que comunicada previamente à concessionária.</p>	<p>A produção de biometano se difere do gás natural por depender de processos biológicos e da disponibilidade de resíduos, o que pode gerar variações temporárias na oferta. Essas flutuações são inerentes à natureza do biometano e não configuram falhas contratuais. A imposição de penalidades nesses casos desestimula investimentos e compromete o desenvolvimento do setor.</p> <p>A proposta garante maior segurança aos produtores, sem afetar o planejamento da concessionária, e contribui para a expansão de uma fonte renovável alinhada às diretrizes de transição energética e sustentabilidade do Estado.</p>
--	---	--

Reforçamos a importância do estado de Minas Gerais para o mercado de biogás e biometano, de certo que a SEDE-MG é um grande parceiro e aliado na construção de uma agenda sustentável, moderna e transparente que crie as bases regulatórias que ajudem na descarbonização de setores importantes para o estado de Minas Gerais e seus usuários.

Diante do apresentado, a ABiogás coloca seu corpo técnico e executivo à disposição para maiores esclarecimentos.



Tiago Santovito

Diretor Executivo da ABiogás